

Manual de Instruções do Banco de Portugal

Instrução n.º 27/2009

ASSUNTO: Instituições de pagamento

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, foi transposta para a ordem jurídica interna a Directiva 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, a qual veio criar uma nova categoria de prestadores de serviços de pagamento, denominada de “instituições de pagamento”;

Considerando a necessidade de definir, em consonância, o actual enquadramento regulamentar quanto às matérias relativamente às quais as instituições de pagamento ficam sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelos artigos 115.º, 117.º-A e 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, pela alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º e pelo n.º 2 do artigo 33.º do Regime Jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, determina o seguinte, sem prejuízo da aplicação de outras normas regulamentares do Banco de Portugal:

1.º As Instruções do Banco de Portugal n.º 100/96, 103/96, 30/2001, 24/2002, 9/2003, 22/2004, 23/2004, 18/2005, 26/2005, 19/2006, 1/2007, 23/2007, 18/2008, 20/2008 e 21/2009 são aplicáveis às instituições de pagamento.

2.º As Instruções do Banco de Portugal n.º 8/2009, 11/2009 e 12/2009 são aplicáveis às instituições de pagamento quando, nas condições e limites fixados pelo Anexo I do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, concedam crédito a consumidores, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 02 de Junho.

3.º A Instrução do Banco de Portugal n.º 47/97 é aplicável às instituições de pagamento, com as necessárias adaptações.

4.º A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.